

§ único. A inscrição feita nos termos deste artigo é provisória e só se torna efectiva depois de a Capitania do Porto vistoriar a embarcação a que a mesma inscrição respeita e concluir, em auto, que ela satisfaz ao estabelecido no Decreto n.º 20 255 e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931.

Art. 6.º Quando o número de embarcações inscritas for superior ao fixado por despacho ministerial, a Capitania do Porto procederá à respectiva classificação, dando preferência às condições de conforto e à maior velocidade.

§ único. Feita esta classificação só poderão ser applicadas no tráfego as embarcações mais classificadas, até ao número fixado por despacho ministerial.

Art. 7.º Para efeitos do presente regulamento, consideram-se como ponto normal de embarque e desembarque de passageiros os cais de Atães, Avintes e Ribeira.

§ 1.º O número de viagens diárias de ida e volta entre os dois extremos da carreira será o julgado indispensável pela Capitania do Porto.

§ 2.º O horário será fixado pela Capitania do Porto de acordo com as necessidades do serviço público e será tornado público pela Capitania, em edital, e pelos proprietários das embarcações aprovadas para as carreiras, em anúncios publicados nos jornais locais.

§ 3.º Os anúncios de horários deverão ser publicados com oito dias de antecedência relativamente à data em que tenham de entrar em vigor.

§ 4.º A lotação das embarcações deverá ser rigorosamente respeitada, tanto com bom como com mau tempo.

§ 5.º O transporte de todos os passageiros que possivelmente excedam a lotação da embarcação designada para determinada viagem do horário será feito em desdobramento por outras embarcações, tantas quantas as necessárias para transportar o excesso.

§ 6.º Quaisquer outras viagens, autorizadas ou determinadas pela Capitania do Porto do Douro, serão consideradas extraordinárias e feitas sem prejuízo das do horário estabelecido e das tarifas fixadas no presente regulamento.

Art. 8.º Por motivo de mau tempo ou de reconhecida força maior, poderá a Capitania do Porto mandar suspender as carreiras, não tendo os proprietários das embarcações em serviço direito a qualquer indemnização.

Art. 9.º Os preços das viagens serão os seguintes: Atães-Porto, 1\$50; Atães-Avintes, 1\$; Avintes-Porto, 1\$.

§ único. Os menores de 3 anos, quando transportados ao colo, não pagam passagem.

Art. 10.º Cada passageiro tem direito ao transporte de bagagem ou de volume ou volumes de mão de peso total não superior a 30 kg.

§ único. Por cada 30 kg a mais, ou fracção, é devida a cobrança de importância igual à da passagem.

Art. 11.º Quando a embarcação que deve fazer determinada viagem não chegar a largar ou voltar ao ponto de partida sem efectuar a viagem, ou ainda desembarcar os passageiros em local diverso do normal, deverá o mestre respectivo participar por escrito a ocorrência à Capitania do Porto do Douro e explicar as razões do seu procedimento.

§ 1.º Quando se verifique qualquer dos dois primeiros casos indicados neste artigo os passageiros terão direito à restituição da passagem paga.

§ 2.º Os passageiros não terão, porém, direito a qualquer indemnização se as ocorrências referidas forem

devidas a motivos que a Capitania do Porto considere como de força maior.

Art. 12.º Os proprietários das embarcações de passageiros de tráfego local que explorem estas carreiras poderão substituir provisoriamente qualquer embarcação nelas empregada por outra de passageiros de tráfego local julgada apta por vistoria especial.

§ único. A substituição definitiva só poderá ser autorizada quando a embarcação proposta for julgada pela Capitania do Porto com melhores características do que a substituída.

Art. 13.º Em caso de suspensão da carreira estabelecida pelo presente regulamento poderá a Capitania do Porto tomar conta das embarcações e com elas efectuar o serviço às mesmas adstrito, por conta e risco da empresa proprietária.

Art. 14.º As embarcações de passageiros inscritas na Capitania do Porto para o tráfego Porto-Atães e vice-versa não poderão transportar carga, além da bagagem e dos volumes de mão dos passageiros.

§ único. Eventualmente, desde que se verifique insuficiência de embarcações de carga de tráfego local para servir a zona abrangida pelo itinerário da carreira, ou por outro motivo de interesse público, a Capitania do Porto poderá autorizar que as embarcações de passageiros transportem carga, sempre, porém, em quantidade limitada e por forma a não prejudicar a segurança e a comodidade dos passageiros.

Art. 15.º Qualquer infracção cometida pela empresa proprietária em execução do serviço que resulte do presente regulamento será punida com multa até 1.000\$, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que tiver incorrido.

Art. 16.º Sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 20 255, e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931, pode o disposto neste regulamento especial ser alterado por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 18 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 40 982

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba inscrita no n.º 3) do artigo 22.º, capitulo 3.º, do orçamento em vigor pode ficar abrangida, na parte que for definida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelas disposições dos artigos 3.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 40 124, de 13 de Abril de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.